



ESTADO DE RONDÔNIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL- IPRAM
CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019

Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste- IPRAM/RO

MARÇO/2020



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	3
2 RESULTADOS DOS TRABALHOS APURADOS PELA CONTROLADORIA INTERNA.....	4
2.1 Almoxarifado e Patrimônio	4
2.1.1 Do Almoxarifado	4
2.1.2 Do Patrimônio	4
2.2 Gestão de Pessoal	4
2.3 Licitações e Contratos Administrativos, dispensas e inexigibilidade de licitação	10
2.3.1 Licitações, Dispensas e Inexigibilidades	10
2.3.2 Contratos Administrativos	14
2.4 Proposta Orçamentária e Execução	14
2.4.1 Da Proposta Orçamentária.....	14
2.4.2 Da Execução Orçamentária	15
2.4.3 Execução Orçamentária da Receita	15
2.4.4 Equilíbrio entre Receita e Despesa	15
2.5 Execução Orçamentária da Despesa.....	15
2.5.1 Da Despesa Realizada	15
2.5.2 Dos Restos a Pagar	15
2.6 Dos Créditos Orçamentários e Adicionais	16
2.7 Limite de gastos com a taxa de Administração	16
2.8 Diárias Concedidas	20
2.9 Encaminhamento dos Documentos do Exercício e Respectiva Publicação	20
2.10 Aplicações Financeiras	22
2.11 Parcelamento	22
2.12 Compensação Financeira	23
2.13 Recenciamento Previdenciário	23
2.14 Avaliação da Ordem Cronológica de Pagamentos	24
2.15 Transparência do RPPS	28
2.16 Recomendações TCERO	28
2.17 Auditoria Interna.....	31
2.18 Falhas Técnicas Constatadas	32
2.19 Recomendações de Controle Interno	32
2.20 Nome e Qualificação Funcional da Autoridade Responsável	33
2.21 Conclusão	34
PARECER DE AUDITORIA	36
CERTIFICADO DE AUDITORIA	37
PRONUNCIAMENTO DO ORDENADOR DE DESPESA.....	38



1 INTRODUÇÃO

De acordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 154/96, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, apresenta-se o Relatório Anual de Controle Interno, relativo ao Exercício de 2019, elaborado pelo **Controle Interno desta Autarquia Municipal de Espigão do Oeste/RO**, que vai acompanhado do Certificado de Auditoria e Pronunciamento do seu dirigente, que tratam dos exames realizados sobre os atos e fatos da gestão do **Srº Weliton Pereira Campos**, na presidência deste Instituto municipal.

Os trabalhos foram desenvolvidos na sede do Instituto Municipal, tendo sido realizados após análise dos Processos administrativos bem como o Resumido da Execução Orçamentária, coleta de dados dos balancetes e auditoria nos processos de despesas, com objetivo de emitir opinião sobre a regularidade e avaliação dos controles administrativos, bem como o cumprimento da legislação vigente.

Desta forma, as áreas que foram analisadas são: Almojarifado e Patrimônio; Gestão de Pessoas; Licitações e Contratos Administrativos; dispensa e Inexigibilidade de licitação; Orçamento e Execução Orçamentária; Diárias Concedidas; Aplicações Financeiras; Transparência, Parcelamento, Compensação Financeira, Recenciamento Previdenciário, Avaliação da ordem cronológica.

A legislação que serviram de subsídios para os trabalhos foram:

- Constituição Federal do Brasil;
- Constituição do Estado de Rondônia;
- Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e L O A;
- Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;
- 10.520/02
- Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações;
- Lei Complementar nº 101/2000 (L R F);
- Resoluções e Instruções Normativas do TCER;
- Lei Municipal nº 1.796/2014
- Resolução nº 01/2018 (Diárias);
- Lei nº 12.527/2011



2 RESULTADOS DOS TRABALHOS APURADOS PELO CONTROLE INTERNO:

2.1. Almoxarifado e Patrimônio.

2.1.1 Do almoxarifado:

O saldo inicial da conta Estoque (saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior) correspondeu a **R\$ 12.839,43**.

No exercício de 2019 foi registrada a entrada de bens no almoxarifado no valor de **R\$ 7.714,31**, e saída de **R\$ 7.339,99**, encerrando o exercício com um saldo no estoque de bens no almoxarifado de **R\$ 13.213,75**.

2.1.2 Do patrimônio:

No exercício de 2019 os **Bens Móveis** foram avaliados em **R\$ 154.815,42**.

Os **Bens Imóveis** do IPRAM no término do exercício totalizaram o valor de **R\$ 254.414,85**.

A **depreciação acumulada** no exercício de 2019 correspondeu a **R\$ 40.675,43**.

Verificou-se assim, que o **patrimônio** do IPRAM no encerramento do exercício de 2019, está registrado na contabilidade no valor de **R\$ 368.554,84**.

2.2 Gestão de Pessoal:

Atualmente o quadro de pessoal efetivo do IPRAM é formado pelos seguintes cargos:



Cargos	Vagas	Vagas preenchidas	Situação
Agente Administrativo	02	02	Regular
Auxiliar de Serviços Administrativos	02	02	Regular
Contador	01	0	Irregular
Controlador Interno	01	01	Regular
Procurador Jurídico	01	01	Regular
Zelador	01	01	Regular

A Constituição Federal de 1988 no art. 37, II, preconiza que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Desse modo, constata-se que presentemente o cargo de contador desta Autarquia está sendo ocupado por servidor cedido de uma outra instituição; o que desrespeita flagrantemente normativo constitucional.

Inicialmente faz-se oportuno mencionar que, a Contadora efetiva deste RPPS encontrava-se de Licença para Tratar de Interesse Particular desde 02/08/2017, amparada pelo que dispõe o art. 119 da Lei Municipal nº 1.946/2016 (Regime Jurídico dos servidores Municipais de Espigão do Oeste), sendo que o prazo da licença expirou no dia 02/08/2019. Sendo assim, em virtude de indeferimento do pedido feito pela servidora para prorrogar a referida licença, a mesma pediu exoneração do cargo.

Ainda é importante destacar que com a Licença daquela servidora, este Instituto de Previdência solicitou servidora da Câmara Municipal de Espigão, a fim de poder preencher a



ESTADO DE RONDÔNIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL- IPRAM
CONTROLE INTERNO

lacuna do cargo, tendo em vista que naquela ocasião havia amparo legal no Estatuto dos Servidores (art. 43, inciso I, da Lei municipal nº 1.946/2016) como segue:

O servidor efetivo poderá ser cedido, mediante solicitação, para ter exercício em outro órgão, entidade, autarquia ou fundação dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, permanecendo assegurada sua vaga na lotação do órgão de origem, nas seguintes hipóteses:

I- para **exercício de cargo de carreira**, em comissão ou função de confiança; (grifado)

Todavia, através do feito extrajudicial nº 2018001010065669, a 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste, pontuou eventual irregularidade na cedência de servidores públicos pelo Município de Espigão do Oeste, o qual expediu a Recomendação nº 16/2018/2ª PJEDO, endereçado ao Prefeito Municipal nos seguintes termos:

a) adote as medidas que lhe incumbem para alterar o inciso I, do artigo 43 da Lei Municipal nº 1.946/2016, a fim de, conformando-o à Constituição Federal, seja extirpada a previsão para cedência de servidor público municipal para exercício de cargo de carreira em outro órgão, bem como ser possível a admissão de servidor cedido nas mesmas circunstância;

b) se abstenha de ceder servidor público municipal ou receber servidor cedido sem processo específico, por prazo não estabelecido/indeterminado e para o exercício de função pertencente a cargo efetivo, devendo, em todo caso, nele ser expressamente demonstrado o interesse público local específico que ensejou o ato;

No entanto, o município naquela ocasião não atendeu tal recomendação, como se observa na exposição abaixo (extraído DoeTCE-RO-nº 1750 ano VIII, de 12 de novembro de 2018):

Em razão do não atendimento, pelo município de Espigão do Oeste, da referida recomendação ministerial, foi prolatado o Despacho, datado de 11/10/2018, nos seguintes termos:

[...]

“... por entender que o artigo 43, inciso I da Lei Municipal nº 1.946/2016 é constitucionalmente questionável, o MP expediu a Recomendação nº 16/2018 ao Chefe do Poder Executivo solicitando que adotasse medidas que lhe incumbisse para alterar referido artigo, a fim de, conformando-o à Constituição Federal, fosse extirpada a previsão para cedência de servidor público municipal para exercício de cargo de carreira em outro órgão, bem como ser possível a admissão de servidor cedido nas mesmas circunstâncias. Ocorre que, até o momento, o município de Espigão do Oeste não atendeu à recomendação ministerial nem sinalizou que adotará alguma providência para alterar o suscitado artigo inconstitucional. Destarte, tendo em vista haver indicativos de que o artigo 43, I, da Lei Municipal nº 1.946/2016 padece de inconstitucionalidade material, determino a remessa de cópia da lei e outros documentos pertinentes ao excelentíssimo senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, autoridade que possui atribuição



para o eventual ingresso de arguição de inconstitucionalidade. Outrossim, encaminhe-se também cópia integral do procedimento ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE) para conhecimento dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis”

.Considerando a relevância dos fatos acima noticiados, o Prefeito Municipal de Espigão do Oeste deve ser notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, apresentar manifestação em relação aos apontamentos divisados pelo Parquet Estadual e/ou sobre as medidas que vem adotando ou que pretende adotar para sanar as impropriedades constatadas pelo Ministério Público Estadual.

Em suma, após isso, a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, promoveu alteração na Legislação local, a fim de sanar irregularidade apontada, desse modo, a Lei Municipal nº 2.168, de 26 de junho de 2019, fez constar a seguinte redação no estatuto dos servidores: art. 43, inciso I, “**para exercício de cargo em comissão ou função de confiança**”; com isso, constata-se que esta Unidade Previdenciária estar descumprindo normativo Constitucional, (art. 37, II, CF), bem como Lei Municipal.

Antes disso, este Controle Interno expediu recomendação ao responsável legal deste RPPS, com a seguinte orientação:

RECOMENDAR ao gestor deste RPPS, que informe por escrito a este Controle Interno, quais as providências que estão sendo deliberadas acerca da interrupção da concessão da licença da servidora efetiva do cargo de Contadora, **tendo em vista ser inconstitucional a ocupação de cargo efetivo por servidor** cedido, uma vez que o **cargo de provimento efetivo exige prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos**. De igual modo, recomenda-se a não prorrogação da referida licença em virtude de interesse público. (Notificação recomendatória nº 03/2019, de 07 de maio de 2019)

Por sua vez, o responsável legal informou o seguinte “aguardando o vencimento da licença já concedida à servidora citada e providenciar em seguida o provimento legal para preencher a vaga existente” (07/05/2019).

Através do Parecer nº **33/CI/IPRAM/2019**, de 09 de setembro de 2019, este Controle Interno se manifestou acerca da Vacância do cargo de Contador, o qual fez as seguintes recomendações:

...recomenda-se ao Gestor deste RPPS que providencie o seguinte:

- a) **regularizar o preenchimento do cargo de contador desta Autarquia, através de concurso público**, uma vez que a situação atual do cargo mencionado está irregular perante a Norma Legal;
- b) **realizar nos próximos 180 dias a abertura de concurso público**, a fim de preencher vacância do cargo;



ESTADO DE RONDÔNIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL- IPRAM
CONTROLE INTERNO

Todavia, não houve manifestação por escrito do responsável legal concernente às recomendações alusivas à vacância do cargo.

Ao final do exercício houve a **publicação da relação nominal dos servidores** ativos, inativos e pensionistas no Diário Oficial dos Municípios- AROM, em cumprimento ao artigo 13 da Constituição Estadual c/c artigo 15, III, “d”, da IN nº 13/04-TCER.

As despesas com **peçoal efetivo** no exercício totalizou o valor de R\$ **451.944,27**. Ressalta-se que, nos valores acima mencionados estão inclusos os vencimentos e vantagens fixas e salário família.

Despesas com peçoal efetivo IPRAM



Gráfico 01

No exercício de 2019 os gastos com **Aposentadorias** correspondem ao montante de R\$ **1.444.788,57**.

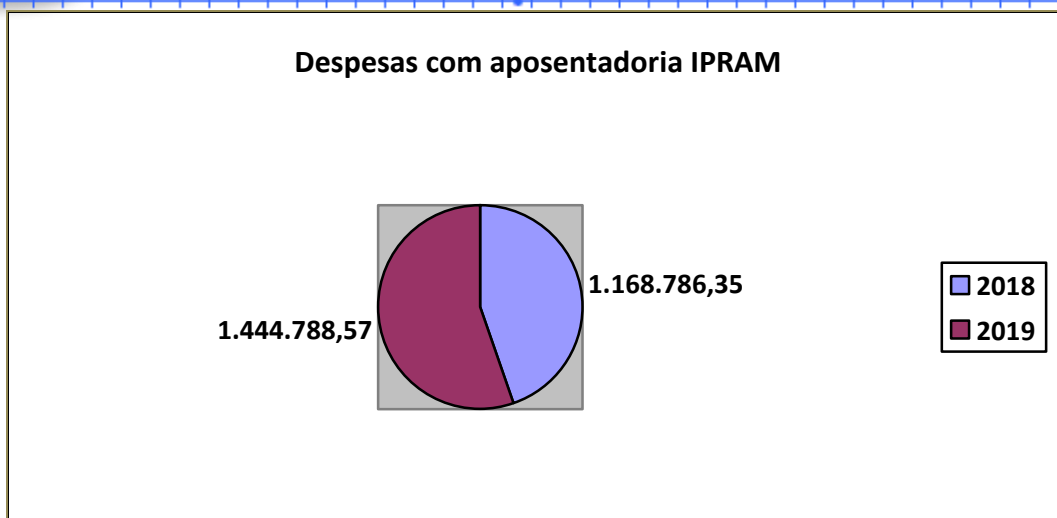


Gráfico 02

Quanto às **Pensões** o gasto foi de **R\$ 366.149,03**.

Despesas com pensões



Gráfico 03

Outros **Benefícios Previdenciários** (Auxílio doença, salário maternidade) o montante de **R\$ 1.121.377,01**.

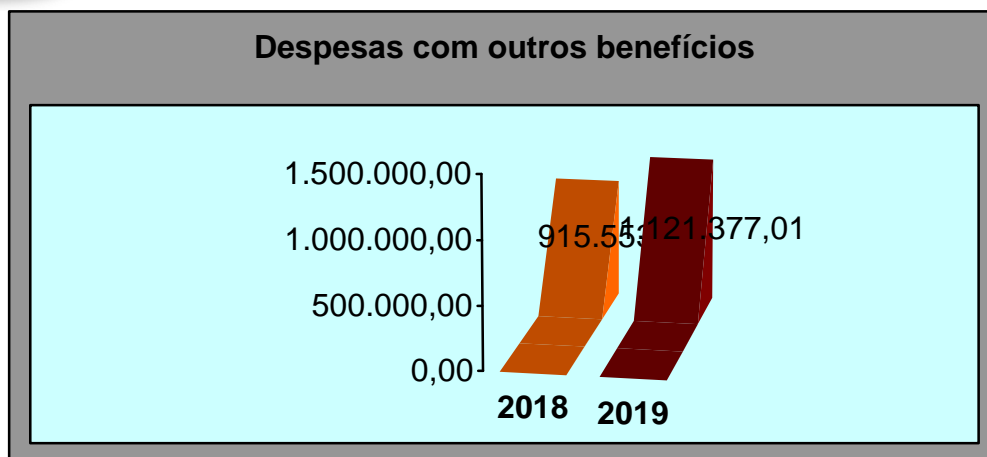


Gráfico 04

As **despesas totais** com servidores ativos, aposentados, pensionistas e outros benefícios totalizaram o valor de **R\$ 3.384.258,88**.

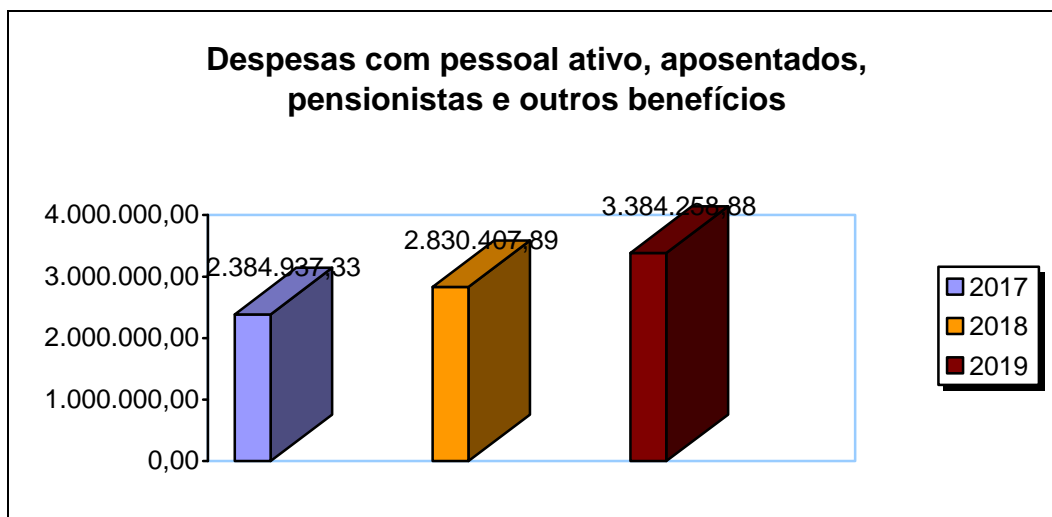


Gráfico 05

2.3 Licitações e Contratos Administrativos, dispensas e Inexigibilidade de Licitação:

2.3.1 Licitações, dispensas e inexigibilidades:



ESTADO DE RONDÔNIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL- IPRAM
CONTROLE INTERNO

No decorrer do exercício foram realizadas as seguintes Licitações:

Objeto	Processos administrativos	Base Legal	Fornecedor	Valor total	Situação
Contratação de empresa para Prestação de serviços de perícias médicas para Concessão/Manutenção de benefícios Previdenciários para atender ao IPRAM. (Pregão eletrônico nº 05/CPL/2019)	1) 211/2018	Lei nº 10.520/02; Decretos Federais nºs 3.555/00; 5.450,05; 5.504/05; Decreto Municipal nº 2.332/07; Lei Complementar 123/06 e Lei nº 8.666/93	Clínica Santé LTDA-ME.	R\$ 40.500,00.	Regular
Contratação de empresa visando prestar Serviços de Assessoria Previdenciária e Locação de Software. (Pregão Eletrônico nº 096/CPL/2019)	2) 180/19	Lei nº 10.520/02; Decretos Federais nºs 3.555/00; 5.450,05; 5.504/05; Decreto Municipal nº 2.332/07; Lei Complementar 123/06 e Lei nº 8.666/93.	Anderson da S.R Coelho Consult. e Assessoria.	R\$ 54.000,00	Regular
Contratação de empresa qualificada para prestação de serviços Técnicos de Assessoria Financeira, a fim de atender a demanda deste Instituto. (Pregão Eletrônico nº nº 020/CPL/2019)	3) 32/2019	Lei nº 10.520/02; Decretos Federais nºs 3.555/00; 5.450,05; 5.504/05; Decreto Municipal nº 2.332/07; Lei Complementar 123/06 e Lei nº 8.666/93.	Crédito & Mercado Gestão de Valores Mobiliários Ltda.	R\$ 6.600,00	Regular



ESTADO DE RONDÔNIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL- IPRAM
CONTROLE INTERNO

Taxa de inscrição de Membros do Comitê de Investimento e de servidor em congresso- Inexigibilidade	4) 23/19	Lei 8.666/93, art. 25, II.	ABIPEM	R\$ 2.600,00	Regular
Aquisição de água mineral e gás de cozinha- Dispensa de Licitação	5) 57/19	Lei 8.666/93, art. 24, II.	Distribuidora de gás de Rondônia LTDA	1.275,00	Regular
Contratação de empresa para prestar serviços de limpeza e manutenção nos ares condicionados- Dispensa de Licitação	6) 55/19	Lei 8.666/93, art. 24, II.	Nedson Wagner Miranda da Silva Serviço; Elmi dos Reis.	R\$ 2.345,00	Regular
Aquisição de Gasolina Comum- Dispensa de Licitação	7) 57/19	Lei 8.666/93, art. 24, II.	Comercial de Petróleo Laranjeira LTDA.	R\$ 2.365,00	Regular
Contratação de empresa visando prestar serviços em Tecnologia da Informação e Comunicação, Assistência Técnica em Informática, Assessoria, Instalação e Configuração e Manutenção de Servidores e Equipamentos Específicos (Pregão Eletrônico nº 008/CPL/2019).	8) 27/19	Lei nº 10.520/02; Decretos Federais nºs 3.555/00; 5.450,05; 5.504/05; Decreto Municipal nº 2.332/07; Lei Complementar 123/06 e Lei nº 8.666/93.	H & F Soluções Tecnológicas LTDA - EPP	9.600,00	Regular
Contratação de empresa visando	9) 04/19	Lei 8.666/93,	L2F Sistemas	2.400,00	Regular



ESTADO DE RONDÔNIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL- IPRAM
CONTROLE INTERNO

obter Licença de uso de Website e Hospedagem de Site-Dispensa de Licitação		art. 24, II.	Web LTDA-ME		
Carona” Adesão à ATA de Registro nº 38/SEMPOG/2018; Pregão Eletrônico Nº 25/SML/PMA/2018. Prefeitura de Ariquemes.	10) 91/19	Lei 8.666/93; Decreto Federal nº 7.893/2013; Decreto Municipal 2.332/2007.	M& A Viagens e Turismo Ltda.	R\$ 26.435,20	Regular
Aquisição de carimbos-Dispensa de Licitação	11) 145/19	Art. 24, II da Lei nº 8.666/93.	Alessandra Dias do Nascimento Santos	R\$ 257,00	Regular
Aquisição de materiais gráficos-Dispensa de Licitação-	12) 146/19	Lei 8.666/93, art. 24, II.	Nilton Araújo da Silva	R\$ 2.232,00	Regular
Aquisição de materiais permanentes-Dispensa de Licitação-	13) 176/19	Lei 8.666/93, art. 24, II.	Cyber Informática LTDA ME; Espigão Informática LTDA-ME; Renato Patrício & CIA LTDA	R\$ 2.597,20	Regular
Aquisição de materiais de expediente e de processamento de dados-Dispensa de Licitação-	14) 201/19	Lei 8.666/93, art. 24, II.	Cyber Informática LTDA ME; Sol arte e Papelaria LTDA; Papelaria Aripuana LTDA; e Zig Zag Aviamentos Eireli.	R\$ 3.826,43	Regular
Contratação de empresa visando elaborar Cálculo	15) 191/19	Lei 8.666/93, art. 24, II.	Anderson da S.R Coelho Consult. E	R\$ 8.000,00	Regular com ressalvas



ESTADO DE RONDÔNIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL- IPRAM
CONTROLE INTERNO

Atuarial 2020- Dispensa de Licitação			Assessoria.		
Aquisição de materiais de copa e cozinha- Dispensa de Licitação-	16) 203/19	Lei 8.666/93, art. 24, II.	BV. Comercial de alimentos LTDA-ME; Ramalho Figueiredo Silva –ME; Agro Oeste Comercio de Materiais de Construção LTDA; WG Comercio de Alimentos EIRELI; Oliveira Atacarejo LTDA	R\$ 1.884,65	Regular

Através da análise dos processos efetuado, constatou-se que nos procedimentos licitatórios, **foram cumpridos os preceitos** da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, Lei nº 4.320/64, as normas de Orçamento e de Direito Financeiro e Decisões e Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado e da União.

2.3.2 Contratos Administrativos:

No decorrer do exercício foram realizados **contratos**, de procedimentos licitatórios devidamente justificados, nos moldes do artigo 55 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, os quais foram publicados na Imprensa Oficial e vem sendo cumpridos dentro da normalidade.

2.4 Proposta Orçamentária e Execução:

2.4.1 Da Proposta Orçamentária:

Aprovado pela Lei Municipal n.º **2.113/2018** de 28 de dezembro de 2018, a **receita foi estimada** bem como se **fixou a despesa** para o exercício de 2019 no montante de **R\$ 7.201.331,34**.



2.4.2 Da execução Orçamentária:

Com observância às finalidades programáticas consignadas no orçamento, houve cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e atingido as finalidades programáticas estabelecidas no Orçamento, uma vez que a prioridade dos Regimes Próprios é zelar pelos recursos arrecadados e gerenciá-los da melhor forma para que a saúde Financeira do Instituto seja superavitária a cada encerramento de exercício.

2.4.3 Execução Orçamentária da Receita:

No Orçamento Fiscal do IPRAM - Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, aprovado pela Lei Municipal n.º **2.113/2018** de 28 de dezembro de 2018, a **receita foi estimada** bem como se **fixou a despesa** para o exercício de 2019 no montante de **R\$ 7.201.331,34**.

A **receita arrecadada** atingiu o montante de **R\$ 14.081.334,96**, apresentando em relação à receita orçada uma arrecadação a maior no montante de **R\$ 6.880.003,62**.

2.4.4 Equilíbrio Entre Receita e Despesa:

Constatou-se que esta Autarquia Municipal teve uma arrecadação no exercício na ordem de **R\$ 14.081.334,96**, uma despesa empenhada no valor de **R\$ 3.845.426,88**, obtendo, portanto, um superávit da execução orçamentária da ordem de **R\$ 10.235.908,08**.

2.5 Execução Orçamentária da Despesa:

2.5.1 Da Despesa Realizada

A despesa realizada correspondeu ao valor de **R\$ 3.845.426,88**.

2.5.2 Dos Restos a Pagar

No exercício **houve** inscrição em Restos a Pagar não processados no valor de **R\$ 456,51**.

2.6 Dos Créditos Orçamentários e Adicionais



ESTADO DE RONDÔNIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL- IPRAM
CONTROLE INTERNO

De acordo com a Movimentação Orçamentária do exercício de 2019, **houve** a abertura de créditos adicionais. Sendo o primeiro crédito suplementar aberto através do Decreto Municipal nº 4090, de 16 de abril de 2019, cujo valor correspondeu a R\$ 50.000,00.

O segundo crédito adicional suplementar foi aberto pelo Decreto nº 4121, de 29 de maio de 2019, com o valor de R\$ 41.784,72.

Através do Decreto nº 4146, de 16 de julho de 2019, foi aberto crédito suplementar no valor de R\$ 60.000,00.

Por fim, o Decreto nº 4211, de 03 de outubro de 2019, abriu crédito suplementar, na importância de 640.000,00.

2.7 Limite de gastos com taxa de Administração

A lei Municipal nº 2.097, de 18 de setembro de 2018 estabelece em seu art. 4º:

art. 4º O inciso III, alíneas “a” e “b” do art. 44, da Lei Municipal nº 1.796/14, de 04 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 44.(...) III -de uma contribuição mensal da Câmara Municipal de Vereadores, Município, incluída suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial, referente ao CUSTO NORMAL, conforme o art. 2º da Lei Federal 9.717/1998, com redação determinada pela Lei Federal 10.887/2004, igual a 13,72 % (treze inteiro e setenta e dois décimos por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

a) de uma contribuição mensal da Câmara Municipal de Vereadores do, Município, incluídas suas autarquias e fundações, **para a cobertura dos gastos administrativos do IPRAM de 2% (dois por cento) sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados a este regime próprio, relativo ao exercício financeiro anterior**, o qual serão repassados através de aportes financeiros mensais através de guias emitidas pelo IPRAM, pagas individualmente pelos seus respectivo órgãos e poderes para a cobertura das despesas administrativas. (grifado)

Quadro 01

CÁLCULO DO LIMITE DE 2%		
Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2018.		
PREFEITURA	19.994.905,99	-
CÂMARA	580.551,15	-
IPRAM	377.563,58	-
APOSENTADOS	1.168.786,35	-
PENSIONISTAS	312.146,22	-
AUXÍLIO DOENÇA	915.553,61	-



ESTADO DE RONDÔNIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL- IPRAM
CONTROLE INTERNO

TOTAL	23.349.506,90	-
VALOR LIMITE	2%	446.990,13

Fonte: Balancete anual de 2018 IPRAM, Resumo contábil anual da folha de pagamento da Prefeitura e Câmara.

Ainda segundo a referida Lei no seu art. 4, b:

b) será feito um repasse de 2,22% (dois inteiros e vinte e dois centésimo por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos (base de cálculo previdenciária) da Câmara Municipal de Vereadores e Município, vinculados ao regime próprio, relativo ao exercício financeiro anterior, para cobertura do déficit do custeio das despesas administrativas do IPRAM, o qual serão repassados através de aportes financeiros mensais através de guias emitidas pelo IPRAM, pagas individualmente pelos seus respectivo órgãos e poderes, além dos 2% (dois por cento) já previstos na alínea "a", do caput." (grifado)

Desse modo, o valor do repasse corresponde a:

Quadro 02

REPASSE DE 2,22%		
Calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos (base de cálculo previdenciária)		
PREFEITURA	17.033.696,99	
CÂMARA	490.843,29	
IPRAM	289.518,53	
TOTAL	17.814.058,81	
VALOR LIMITE	2,22%	395.472,10

Fonte: Balancete anual de 2018 IPRAM, Resumo contábil anual da folha de pagamento da Prefeitura e Câmara.

Considerando o cálculo do limite de 2%, mais o repasse de 2,22%, temos o valor total para despesas administrativas:

Quadro 03

Art. 4º, alíneas a e b da Lei nº 2.097/2018.		
2% (a)	2,22% (b)	Total para despesas administrativas. (c)= (a+b)
446.990,13	395.472,10	842.262,23

Despesas administrativas 2019



ESTADO DE RONDÔNIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL- IPRAM
CONTROLE INTERNO

	Valores
VENCIMENTOS E VANTAGENS PESSOAL - CIVIL	451.944,27
ENCARGOS PATRONAIS	56.419,00
INDENIZAÇÕES E RESCISÃO TRABALHISTA	3.931,11
MATERIAL DE CONSUMO	9.604,40
DIARIAS	59.748,00
PASSAGENS	24.795,01
SERVIÇOS CONSULTORIA	56.150,00
SERVIÇOS TERCEIROS – PJ	101.557,75
SERVIÇOS TERCEIROS -PF	30.680,00
SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACÃO	6.000,00
AUXILIO ALIMENTAÇÃO	21.550,00
AUXILIO SAUDE	5.350,00
EQUIPAMENTOS E MAT. PERMANENTE	1.916,00
OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS	23.016,87
TOTAL	852.662,41

Conforme levantamento observa-se que as despesas administrativas no decorrer do ano de 2019 somaram o valor de **R\$ 852.662,41**.

Como é de conhecimento a Taxa de administração é regulamentada pela Lei Federal nº 9.717/98, art. 1º, III c/c art. 6º, VIII; caput do art. 15 da Portaria nº 402/2008/MPS, e ainda, art. 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009. Sendo que o limite para cobertura de despesas do RPPS, será de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.

No âmbito local o ente municipal estabeleceu através da Lei nº 2.097/18, art. 4º, b, o repasse de 2,22%, **para cobertura do déficit do custeio das despesas administrativas do IPRAM.**

Assim temos o seguinte:



ESTADO DE RONDÔNIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL- IPRAM
CONTROLE INTERNO

	Valor R\$	Limite	Valor limite R\$	Despesas administrativas
Total remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2018.	23.349.506,90	2%	446.990,13	852.662,41
Total remuneração de contribuição dos segurados ativos (base de cálculo previdenciária)	17.814.058,81	2,22%	395.472,10	
TOTAL			842.262,23	

Desse modo, com base nas informações disponíveis a este Controle Interno referente à remuneração e base de previdência dos segurados vinculados ao Regime Próprio local, tem-se que esta Autarquia Municipal extrapolou o Limite anual para as despesas administrativas, considerando (2% da taxa de administração mais 2,22% do aporte).

No entanto, segundo entendimento do extinto Ministério da Previdência Social¹, “caso o RPPS receba aportes espontâneos do ente público que o instituiu, que não sejam de natureza previdenciária (como obrigação patronal, amortização de déficit, entre outros), para financiar determinados gastos administrativos, esses valores não entram no cômputo do limite de gastos”, (MPS, 2009, pg. 139).

Importante destacar que a receita (repasso) para custear as despesas administrativas, oriunda da Prefeitura e Câmara Municipal no decorrer de 2019, totalizaram o valor de R\$ 800.379,45 (2% +2,22). Assim, pode-se conjecturar que houve uso da reserva administrativa por parte deste RPPS, uma vez que não haveria receita suficiente para arcar com as despesas administrativas.

Sobre o uso da reserva de administração destaca-se o seguinte “a reserva administrativa acumulada ao longo dos anos, ao ser utilizada, também não interfere no limite de gastos previsto para o exercício” (MPS, 2009, pg. 139).

Conforme se depreende do § 5º do art. 41 da Orientação Normativa MPS nº 02, de 2009, não serão computados no limite da taxa de administração, o valor das despesas do RPPS custeadas diretamente pelo ente ou valores transferidos pelo ente para pagamentos das despesas correntes e

¹ Lima, Diana Vaz de Guimarães, Otoni Gonçalves. *Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social*. Brasília: MPS, 2009.



de capital realizadas pela Unidade Gestora, desde que não sejam deduzidos os repasses previdenciários; *in verbis*:

§ 5º Não serão computados no limite da Taxa de Administração, de que trata este artigo, o valor das despesas do RPPS custeadas diretamente pelo ente e os valores transferidos pelo ente à unidade gestora do RPPS para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

Em suma, apesar dos valores do aporte e uso da reserva administrativa não interferirem no limite de gastos com despesas administrativas, é de suma importância que o gestor planeje melhor os gastos com as referidas despesas, de modo que este RPPS se adeque ao limite de 4,22% (taxa de administração + aporte financeiro) regulamentado em Lei local.

2.8 Diárias Concedidas.

No âmbito desta Autarquia Municipal a concessão de diárias encontra-se prevista na Resolução nº 01/2018.

De uma forma geral, no decorrer do ano de 2019, houve observação da alusiva norma. Contudo, recomenda-se para que o responsável legal da Unidade regule a concessão de indenização de deslocamento intermunicipal, modo de concessão de passagens aéreas; modo de comprovação da viagem e relatório das atividades desenvolvidas na viagem, estes últimos através de formulários próprios, uma vez que a Resolução em voga é omissa nesses aspectos.

2.9 Encaminhamento dos documentos do Exercício e respectiva publicação.

Em análise aos **documentos e demonstrativos** deste Instituto constatou-se que ambos **foram encaminhados** à Câmara Municipal, à Prefeitura, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério da Previdência tempestivamente.

De igual forma, durante o exercício financeiro de 2019, **os balancetes** foram encaminhados a esta Corte de Contas, não prejudicando a análise da Prestação de Contas Anual, aos Órgãos de arrecadação e fiscalização e demais Órgãos públicos, todos os



demonstrativos e documentos exigidos pela legislação vigente, em especial os estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, Lei nº 4.320/64, e Instrução Normativa nº 013/2004-TCE.

Concernente a **Avaliação Atuarial anual**, verificou-se que o Instituto providenciou sua elaboração em tempo hábil, sendo que a mesma pode ser encontrada no Portal Transparência deste Instituto²; quanto ao **Demonstrativo de Resultado da avaliação Atuarial-DRAA** pode ser consultado no site do Ministério da Previdência³.

O **Certificado de Regularidade Previdenciária- CRP**, sob o nº **980025 - 179032**, disponível no site do Ministério Previdência⁴, bem como no Portal Transparência desta Instituição⁵, evidencia que o município estar regular.

De outro modo, encontra-se disponível no site do Ministério da Previdência⁶ o **Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN**, o mesmo pode ser consultado também no Portal Transparência⁷ desta Autarquia municipal.

Igualmente, constatou-se a disponibilidade do **Demonstrativo de Aplicação e Investimento de Recursos- DAIR**, cujo valor informado foi de R\$ **67.274.914,81**, tal valor pode ser consultado no site do Ministério da Previdência e Portal Transparência do IPRAM⁸.

Por fim, os **Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses- DIPR** referentes aos meses de NOV/DEZ de 2019, encontram-se também disponíveis no site do Ministério da Previdência⁹ e Portal transparência do IPRAM¹⁰.

2.10 Aplicações Financeiras

² http://transparencia.espiigaodoeste.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=0379_86&extencao=PDF

³ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml>

⁴ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=179032>

⁵ http://transparencia.espiigaodoeste.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=03820_4&extencao=PDF

⁶ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/modulos/dpinV2/consultarDemonstrativos.xhtml>

⁷ transparencia.espiigaodoeste.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/detalhedocumento.php?id_publicacao=37710&nomeaplicacao=publicacao

⁸ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/modulos/dair/consultarDemonstrativos.xhtml>

⁹ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/modulos/dipr/consultarDemonstrativos.xhtml>

¹⁰ http://transparencia.espiigaodoeste.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=039002&extencao=PDF



Quanto às aplicações financeiras, percebeu-se através do Balanço patrimonial que no decorrer do ano o valor das aplicações em segmento de renda fixa está concentrado em **R\$ 67.361.155,26**.

Destaca-se que as aplicações estão sendo aplicadas junto à Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A e Itaú Unibanco S.A.

2.11 Parcelamento

Trata-se de parcelamento em virtude de apontamento em Relatório de auditoria direta em custeio nº 78/2018/AUDITORIA/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV-MF, realizada pela Secretaria de Previdência-SPREV.

A irregularidade apontada foi em virtude de utilização de recursos previdenciários-decisão administrativa; o valor de R\$ 364.653,70, expurgado da execução de despesas administrativas no cálculo do limite do exercício financeiro de 2015, refere-se à restituição ao ente de contribuição calculada pela incidência de alíquotas sobre verbas não integrantes da remuneração de contribuição e que, indevidamente, utilizara-se para desconto da contribuição previdenciária do segurado, conforme processo Municipal nº 095/2013.

Diante disso, o ente federativo municipal propôs projeto de Lei visando regularizar o apontamento. Com isso, a Lei Municipal nº 2.182, de 27 de agosto de 2019 – *autoriza o chefe do poder executivo a celebrar acordo de parcelamento de débitos decorrentes de contribuição previdenciárias bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Espigão do Oeste - RO*.

Por conseguinte, formalizaram-se Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (acordo CADPREV nº 00664/2019). O valor do débito atualizado corresponde a R\$ 515.139,17, sendo que será pago em 17 parcelas com o valor de R\$ 30.302,30.

Acordo CADPREV nº 00664/2019						
Valor atualizado	Qtde de parcelas	Valor da parcela	Data do vencimento	Data do pagamento*	Multa e juros	Valor pago em R\$
515.139,17	1	30.302,30.	10/09/2019	10/09/2019	-	30.302,30.
	2	30,302,30	10/10/2019	08/10/2019	336,69	30.338,99
	3	30.302,30	10/11/2019	08/11/2019	476,06	30.778,45
	4	30.302,30	10/12/2019	05/12/2019	658,59	30.960,89



* conforme documento bancário.

2.12 Compensação Financeira

Constatou-se que no decorrer do exercício houve compensação financeira advinda do INSS.

Compensação financeira- INSS			
Banco	Agência	Conta	Valor R\$
BB	15970	21.100-1	17.982,29

Ainda assim, recomenda-se para que este Regime Próprio continue promovendo levantamento dos processos de aposentadorias que ainda não foram cadastrados no sistema COMPREV, visando obter repasses financeiros proporcionais ao tempo de contribuição ao INSS, dos segurados que estiveram vinculados ao RGPS, mas que se aposentaram por este RPPS.

2.13 Recenciamento Previdenciário

Como se sabe o recenciamento previdenciário conforme Orientação Normativa SPS nº 02/2009 deve ser realizado com periodicidade não superior a cinco anos, conforme aludido no art. 15, inciso II, da referida Orientação, *in verbis*:

procederá a recenseamento previdenciário, com periodicidade não superior a cinco anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

O último recenciamento deste RPPS foi estabelecido pelo Decreto Municipal nº 3.269/2015, que se deu no período de 17/08/15 a 18/09/15. Ou seja, não houve recenciamento previdenciário por parte deste Instituto no ano de 2019.

Sendo assim, reitero a orientação para que o responsável legal deste RPPS promova a realização do referido recenciamento a tempo, a fim de melhorar a gestão previdenciária local.

2.14. Avaliação da Ordem Cronológica de Pagamentos



Concernente a avaliação da aplicabilidade, por este RPPS, dos dispositivos do art. 5º da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a **estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades**, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifado)

(...).

§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, **deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis**, contados da apresentação da fatura. (grifado)

E ainda o art. 40, inciso XIV, da aludida Lei, faz menção às condições de pagamento:

XIV - condições de pagamento, prevendo:

...

- a) **prazo de pagamento não superior a trinta dias**, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; ..
- b) ***cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;***
- c) *critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;*
- d) ***compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;***
- e) *exigência de seguros, quando for o caso*". (Grifo nosso).

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

Na análise dos contratos administrativos em que esta Autarquia possui com alguns fornecedores, percebeu-se que no decorrer do ano de 2019, o setor financeiro responsável pelo pagamento dos prestadores de serviços, **não se atentou** quanto aos prazos, bem como ao



ESTADO DE RONDÔNIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL- IPRAM
CONTROLE INTERNO

adimplemento da obrigação, pois no mês de dezembro, foi constatado pagamento antecipado de fornecedor antes do adimplemento de obrigação.

A tabela 01, refere-se ao 1º termo aditivo do Contrato ° 02/2017, que por sua vez começou a vigor em 01/01/2019.

Empresa:	Processo n°	Data do Contrato	Data emissão de NF*	Data de Pagamento
Anderson da S.R Coelho	133/2017; Contrato n° 02/2017, 1º Termo aditivo.	01/01/2019	02/02/19	06/02/19
Janeiro			06/03/19	08/03/19
Fevereiro			01/04/19	04/04/19
Março			02/05/19	06/05/19
Abril			03/06/19	11/06/19
Maiο			01/07/19	04/07/19
Junho			01/08/19	02/08/19
Julho			02/09/19	05/09/19
Agosto			02/10/19	04/10/19
Setembro			01/11/19	01/11/19
Outubro			02/12/19	05/12/19
Novembro			16/12/19	18/12/19**
Dezembro				

Tabela:01

*Frise-se que os fornecedores apresentam ao Instituto as NFs na mesma data de emissão.

**Antecipação de pagamento antes da efetiva prestação de serviços.

Assim sendo, pode-se afirmar que a antecipação de pagamento pela Administração Pública antes da efetiva prestação dos serviços contratados por ela encontra óbice nas disposições contidas nos arts. 62 e 63 da Lei n° 4.320, de 1964, *in verbis*:



ESTADO DE RONDÔNIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL- IPRAM
CONTROLE INTERNO

“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou **serviços prestados** terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou **da prestação efetiva do serviço.**” (Grifado).

Ou seja, só poderá haver o pagamento da despesa após o **implemento da obrigação do credor**, levando-se em consideração o contrato e os comprovantes da **efetiva prestação do serviço**, a fim de se apurar o *quantum* a ser pago. Observe-se que a norma não confere discricionariedade ao gestor público.

Diante do exposto, é impossível juridicamente a antecipação de pagamento, sem a efetiva execução das obras ou prestação dos serviços, nos contratos celebrados com a Administração Pública.

Na tabela 02, trata-se de contrato nº 02/2019, junto à empresa Clínica Santé Ltda. Observou-se o descumprimento do art. 5º, § 3º da Lei de Licitação e Contratos.

Empresa:	Contrato n°	Data do Contrato	Data emissão de NF*	Data de Pagamento
Clínica Santé Ltda ME	02/2019.			
Abril		03/04/19	09/04/19	17/04/19



ESTADO DE RONDÔNIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL- IPRAM
CONTROLE INTERNO

Maio			03/05/19 29/05/19	06/05/19 11/06/19
Junho			25/06/19	04/07/19
Agosto			07/08/19 28/08/19	19/08/19 29/08/19
Setembro			24/09/19	30/09/19
Outubro			29/10/19	01/11/19
Novembro			26/11/19	05/12/19
Dezembro			17/12/19	18/12/19

Tabela 02

*Em contato com a empresa Clínica Santé, para saber a respeito da data que geralmente a empresa envia as notas fiscais ao Instituto, a funcionária da aludida empresa Sra. Mary, disse via telefone que tem por protocolo enviar as NF's na mesma data de emissão para os e-mails dos servidores responsáveis.

Em suma, constata-se por parte desta Autarquia municipal, o descumprimento dos artigos 5º, § 3º da Lei de Licitação e Contratos, 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 1964.

Por esse motivo, este controle Interno, faz as seguintes recomendações aos seus responsáveis:

- a) efetuar pagamento de parcela relativa ao objeto do contrato somente caso tenha sido efetivamente adimplida;
- b) observar que a antecipação de pagamento pela Administração Pública antes da efetiva prestação dos serviços contratados por ela encontra óbice na legislação de regência;
- c) ao setor financeiro responsável pelo pagamento de contratados, que se atente aos prazos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, art. 5, § 3º, e ao art. 40, XIV; bem como ao servidor responsável que ateste o recebimento das notas fiscais enviadas pelas empresas na data do recebimento e não na data do pagamento.
- d) ao responsável pela Unidade que providencie elaboração de norma local visando regulamentar a ordem cronológica de pagamento; e
- e) nomear Fiscal de Contratos para os serviços contratados.



2.15. Transparência do RPPS

A Lei Complementar nº 12.527 de 2011, regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Através da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, foi estabelecido os requisitos que devem ser observados pelos órgãos e entes da administração direta e indireta, autárquica e fundacional dos municípios e do Estado de Rondônia para o cumprimento do princípio da Transparência Pública.

No âmbito do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, a Resolução n.º 01 de 2017, regulamenta o acesso a informações e a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Desta forma, este Controle interno observou que o RPPS tem cumprido aos requisitos necessários visando atender a legislação referente à Transparência Pública.

2.16 Recomendações exaradas pelo TCE

Considerando o que consta no Acordão n. 133/2019-D2 CM, alusivo à Prestação de Contas do Exercício de 2017 (processo nº 1598/18), surgiram algumas determinações ao Gestor deste RPPS, que são as seguintes:

a. apresente, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, sobretudo a expressa na seguinte decisão: APL-TC 00486/17, do processo 00993/17

b. adote providências para que o comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem



ESTADO DE RONDÔNIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL- IPRAM
CONTROLE INTERNO

conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC", comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 00400/18, referente ao processo 00616/16, sob pena, caso não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996; e

c. contabilize em rubrica própria, segregada dos recursos previdenciários, os repasses adicionais do Poder Executivo para custear as despesas administrativas do instituto.

Com relação a determinação a, foi mencionado no relatório de Controle Interno do exercício de 2018, que esta Unidade de Previdência elaborou Plano de Ação, a fim de atender determinações constantes no Acórdão APL-TC 00486/17, Processo TC N° 00993/17-TCER-RO.

PLANO DE AÇÃO			
PROCESSO TC N° 00993/17-TCER-RO			DECISAO TC N° APL-TC 00486/17
ORGÃO/PROGRAMA: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste- IPRAM			
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste- IPRAM			
Achados	Ações a serem adotadas	Prazo (Cronograma)	Responsável/Executor
A1 Deficiências no controle interno	Relatório anual de Controle Interno no RPPS.	Janeiro a Março	Controladoria Interna
	Avaliação de controles internos setores: financeiro, Contábil, concessão de benefícios, Patrimônio e Almoxarifado.	Abril a Agosto	Controladoria Interna
	Auditoria interna de regularidade na folha de pagamento servidores Ativos e Inativos.	Junho	Controladoria Interna
A3 Não contabilização de benefício pago diretamente pelo ente	Classificação da despesa previdenciária utilizando as respectivas contas PCASP (classe 3.2) para adequada apresentação do gasto com benefícios previdenciários.	Janeiro	Setor contábil
A4 Política de investimento incipiente	Alteração na legislação municipal a fim de que o requisito profissional de certificação em investimento seja observado no ato de nomeação do gestor RPPS.	A definir	Prefeitura municipal
	Observar na Política Anual de Investimento, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando		



ESTADO DE RONDÔNIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL- IPRAM
CONTROLE INTERNO

	em consideração fatores de riscos; e maior objetividade no estabelecimento de limites por modalidade; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.	Anual	Comitê de Investimento

A partir de então, realizou-se as ações que foram tipificadas no Plano de Ação.

Achados	Ações a serem adotadas	Resultado
A1 Deficiências no controle interno	Relatório anual de Controle Interno no RPPS.	Parecer favorável com ressalva.
	Avaliação de controles internos setores: financeiro, Contábil, concessão de benefícios, Patrimônio e Almojarifado.	Sugiram recomendações; encontram-se em MONITORAMENTO.
	Auditoria interna de regularidade na folha de pagamento servidores Ativos e Inativos.	REGULAR
A3 Não contabilização de benefício pago diretamente pelo ente	Classificação da despesa previdenciária utilizando as respectivas contas PCASP (classe 3.2) para adequada apresentação do gasto com benefícios previdenciários.	Foi utilizada a classificação 3.1.9.01.00.00.00.00 do PCASP.
A4 Política de investimento incipiente	Alteração na legislação municipal a fim de que o requisito profissional de certificação em investimento seja observado no ato de nomeação do gestor RPPS.	Alteração realizada conforme Lei Municipal nº 2.087/2018, art. 69 §3º “o presidente eleito deverá comprovar sua certificação Profissional ANBIMA (CPA 10 ou compatível), como condição para posse e exercício do mandato”.
	Observar na Política Anual de Investimento, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; e maior objetividade no estabelecimento de limites por modalidade; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.	Foi feita justificativa e enviada através do Ofício nº045/IPRAM/2018.

Já quanto a determinação b, do Acórdão n. 133/2019-D2 CM, verificou-se o cumprimento, tendo em vista que a maioria dos membros do comitê de investimento deste RPPS possuem certificação ANBIMA Profissional CPA 10.



ESTADO DE RONDÔNIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL- IPRAM
CONTROLE INTERNO

Por fim, a determinação c, segundo o que consta no Balanço Patrimonial de 2019, e explicação no Relatório de Governança, a segregação dos recursos está sendo realizada, salvo “o da Câmara que repassou o percentual de 2% determinado na Lei Municipal 2.097/2018 como contribuição patronal”, conforme justificativa no supracitado relatório.

Em suma, verificou-se de um modo geral o cumprimento das recomendações originadas pela Corte de Contas Estadual.

2.17. Auditoria Interna

Consoante o Plano anual de Auditoria Interna, elaborado pela Unidade de Controle Interno do Instituto, que contemplou a realização de pontos de controles prioritários para ações de Controle Interno, o qual enfatizou a gestão previdenciária local. Sendo que das 10 (dez) ações previstas para realização, apenas 4 (quatro) foram implementadas, e que as demais ações não realizadas, estarão sendo executadas no decorrer do exercício de 2020.

A partir de então, realizou-se as ações que foram tipificadas no Plano.

Ponto de controle	Base legal	Tipo de procedimento	Procedimento	Resultado/situação
Registro por competência despesas previdenciárias patronais	CF/88, art. 40, LRF, art. 69, Lei 9.717/1998, art. 1º, Lei 8.212/1991, Leis Municipais nsº1.796/14, 2.097/18, IN nº 01/IPRAM/2018, Regime de competência.	Auditoria de conformidade	Verificar se foram realizados os registros contábeis orçamentários e patrimoniais, das despesas com obrigações previdenciárias, decorrente dos encargos patronais da entidade referentes às alíquotas normais e suplementares, observando o regime de competência.	Regular
Pagamento das obrigações previdenciárias - parte patronal	CF/88, art. 40, LRF, art. 69, Lei 9.717/1998, art. 1º, Lei 8.212/1991, Leis Municipais nsº1.796/14, 2.097/18, IN nº 01/IPRAM/2018, Regime de competência.	Auditoria de conformidade	Verificar se houve o pagamento tempestivo das contribuições previdenciárias decorrentes dos encargos patronais da entidade, referentes às alíquotas normais e suplementares.	Regular
Retenção/Repasse das contribuições previdenciárias- parte servidor	CF/88, art. 40, LRF, art. 69, Lei 9.717/1998, art. 1º, Lei 8.212/1991, Leis Municipais nsº1.796/14,	Auditoria de conformidade	Verificar se houve a retenção das contribuições previdenciárias dos	Regular



ESTADO DE RONDÔNIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL- IPRAM
CONTROLE INTERNO

	2.097/18, IN nº 01/IPRAM/2018.		servidores e o seu respectivo repasse tempestivo ao regime de previdência.	
Limite de gasto taxa de administração	Portaria MPS nº 402/2008, art. 15; Lei Federal nº 9717/1998, art. 6º, VIII. Lei Municipal nº 1.796/2014, art. 44, "a".	Auditoria de conformidade	Verificar se o RPPS está cumprimento com o limite de gastos com despesas administrativas.	Regular

2.18 Falhas Técnicas Constatadas.

Na análise documental dos procedimentos realizados, este Controle Interno **constatou** o seguinte:

- Antecipação de pagamento de fornecedor antes da efetiva prestação de serviços, conforme consta no processo nº 133/207, contrato nº 02, 1º Termo aditivo, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 1964.

2.19 Recomendações

- Conforme apontado no **item 2.2** referente a vaga de contador, recomenda-se ao responsável legal deste Instituto, que demonstre ação enérgica no intuito de sanar irregularidade apontada. De modo que, esta Autarquia Municipal preencha seu quadro de pessoal efetivo, através da realização de concurso público, atendendo com isso o art. 37, II, da Constituição Federal, bem como Lei Municipal. Destaca-se que este Controle Interno deu conhecimento do fato, à 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste, do qual originou o procedimento nº 2020001010004650, de 09/03/2020.
- Já no item **2.7 Limite de gastos com taxa de Administração**, se faz oportuno recomendar que o gestor planeje melhor os gastos com despesas administrativas, a fim de atender o limite regulamentado em Lei instituída pelo ente municipal;
- No item **2.8 Diárias Concedidas**, recomenda-se para que o responsável legal da Unidade regulamente a concessão de indenização de deslocamento intermunicipal; modo de concessão de passagens aéreas; modo de comprovação da viagem e relatório das atividades desenvolvidas na viagem,



estes últimos através de formulários próprios, uma vez que a Resolução em voga é omissa nesses aspectos.

- Reiterar a orientação (**item 2.13**) para que o responsável legal deste RPPS promova a realização de recenciamento previdenciário a tempo, a fim de melhorar a gestão previdenciária local.
- Concernente ao **item 2.14** que trata sobre avaliação da ordem cronológica, surge as seguintes recomendações aos seus responsáveis: efetuar pagamento de parcela relativa ao objeto do contrato somente caso tenha sido efetivamente adimplida; observar que a antecipação de pagamento pela Administração Pública antes da efetiva prestação dos serviços contratados por ela encontra óbice na legislação de regência; ao setor financeiro responsável pelo pagamento de contratados, que se atente aos prazos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, art. 5, § 3º, e ao art. 40, XIV; bem como ao servidor responsável que ateste o recebimento das notas fiscais enviadas pelas empresas na data do recebimento e não na data do pagamento; ao responsável pela Unidade que providencie elaboração de norma local visando regulamentar a ordem cronológica de pagamento e por fim, nomear Fiscal de Contratos para os serviços contratados.

2.20 Nome e Qualificação Funcional da Autoridade Responsável.

A autoridade responsável pela gestão do IPRAM é a mesma constante no Anexo TC-28, cuja cópia segue anexo a este relatório.

ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS IPRAM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE	Anexo TC-28
---	--------------------

QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL
UNIDADE: IPRAM – Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste RESPONSÁVEL: WÉLITON PEREIRA CAMPOS CPF: 410.646.905-72



RG: 426.988.639

ORGÃO EXPEDIDOR: SSP/BA

DATA DE NASCIMENTO: 28 DE JANEIRO DE 1966

FUNÇÃO: PRESIDENTE DO IPRAM

CARGO EFETIVO: PROFESSOR I 40 HORAS

DOCUMENTO DE NOMEAÇÃO: PORT. DE Nº 010/GP/2017 DE: 03/01/2017

END. RESIDENCIAL: Rua Alagoas, Nº 1943 B. Morada do Sol – Espigão do Oeste-RO.

END. COMERCIAL: Av. Sete de Setembro, Nº 2024 – Centro – Espigão do Oeste-RO.

TELEFONE: 0XX 69 3481-2642

Local e Data

Espigão do Oeste RO, 20/03/2020.

Responsável

2.21 Conclusão

Após análises das amostras e com base nos testes realizados, este Controle Interno identificou o seguinte: **Antecipação de pagamento a fornecedor antes da efetiva prestação dos serviços, descumprindo dessa forma, os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 1964; preenchimento irregular de cargo de contador por servidor cedido, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal, art. 81 da Lei Municipal nº 1.796, de 04 de setembro de 2014, com devidas alterações.**

É o Relatório.

Espigão do Oeste - RO, 25 de março de 2020.



ESTADO DE RONDÔNIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL- IPRAM
CONTROLE INTERNO



Cleanderson do Nascimento Lucas
Controlador Interno- IPRAM
Matrícula 301699-4



Órgão: IPRAM- Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste
Período: Exercício/2019.

PARECER DE AUDITORIA

Analisando o processo de Prestação de contas referente ao Exercício de 2019, do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste, certifico que a mesma contém todas as peças e documentação. Os atos e fatos da Gestão foram analisados não tendo constatado atos ilegais ou fatos ilegítimos, que não estão sendo apreciados por esta Corte de Contas, que porventura possam comprometer as contas do Ordenador de Despesas, o Sr. Wéliton Pereira Campos, Presidente desta Autarquia Municipal, no exercício supracitado.

No entanto, devido as situações descritas nos itens 2.2 e 2.14 deste relatório; emite-se Parecer com ressalva pela regularidade das contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal- IPRAM, até que haja pronunciamento desta Corte de Contas.

Espigão do Oeste - RO, 25 de março de 2020.

Cleanderson do Nascimento Lucas
Controlador Interno- IPRAM
Matrícula 301699-4



Órgão: IPRAM – Instituto de Previdência e Assist. Municipal de Espigão do Oeste
Período: Exercício/2019.

CERTIFICADO DE AUDITORIA

A Controladoria Interna, do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste é de opinião pela certificação de regularidade com ressalva das contas do Gestor desta Entidade, pertinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Weliton Pereira Campos, já que, exceto pelas situações descritas nos itens **2.2**, referente ao cargo de contador e **2.14**, referente a antecipação de pagamento de fornecedor antes da prestação dos serviços, constantes no Relatório de Auditoria, a) a administração observou os princípios constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos desta entidade autárquica e o cumprimento da gestão fiscal; b) as demonstrações contábeis do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos itens 2.2 e 2.14 do Relatório de Auditoria, representam a situação patrimonial em 31/12/2019 e os resultados orçamentários, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Espigão do Oeste – RO, 25 de março de 2020.

Cleanderson do Nascimento Lucas
Controlador Interno- IPRAM
Matrícula 301699-4



Órgão: IPRAM – Instituto de Previdência e Assist. Municipal de Espigão do Oeste

Período: Exercício / 2019.

PRONUNCIAMENTO DO ORDENADOR DE DESPESA

Em atendimento a Lei Complementar nº 154/96, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **atesto ter tomado conhecimento do Relatório de Controle Interno, do Exercício de 2019**, que vai acompanhado do Certificado e Parecer, além dos documentos pertinentes.

No tocante aos itens 2.2 e 2.14, seguem justificativas:

2.2 - referente ao cargo de contador: Oportuno justificar que o presente caso se encontra já em andamento para ser solucionado conforme Processo Administrativo nº 40/IPRAM/2020, datado de 05 de Março 2020, o mesmo objetiva contratar empresa especializada em realização de concurso público ou o cumprimento da TAC Nº 01/2020/2ª PJEDO datada em 28 de Fevereiro do mesmo ano, firmada entre o Ministério Público do estado de Rondônia e o município de Espigão do Oeste, meio pelo qual o instituto de previdência preencherá a referida vaga selecionando o(a) candidato(a) via “carona” visando o zelo pelo patrimônio e assim economizar um valor muito alto para preencher apenas uma vaga.

2.14 – Antecipação de pagamento a fornecedor: Informações acerca dos estágios da despesa do orçamento público:

A execução da despesa orçamentária pública transcorre em três estágios, que conforme previsto na Lei nº 4.320/1964 são: empenho, liquidação e pagamento.

1. Empenho

O empenho representa o primeiro estágio da despesa orçamentária. É registrado no momento da contratação do serviço, aquisição do material ou bem, obra e amortização da dívida. Segundo o art. 58 da Lei nº 4.320/1964, é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Consiste na reserva de dotação orçamentária para um fim específico.

2. Liquidação

É o segundo estágio da despesa orçamentária. A liquidação da despesa é, normalmente, processada pelas Unidades Executoras ao receberem o objeto do



ESTADO DE RONDÔNIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL- IPRAM
CONTROLE INTERNO

empenho (o material, serviço, bem ou obra). Conforme previsto no art. 63 da Lei nº 4.320/1964, a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem como objetivos: apurar a origem e o objeto do que se deve pagar; a importância exata a pagar; e a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. A liquidação das despesas com fornecimento ou com serviços prestados terão por base: o contrato, ajuste ou acordo respectivo; a nota de empenho; e os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (Grifo nosso).

3. Pagamento

O pagamento da despesa refere-se ao terceiro estágio e será processada pela Unidade Gestora Executora no momento da emissão do documento Ordem Bancária (OB) e documentos relativos a retenções de tributos, quando for o caso. O pagamento consiste na entrega de numerário ao credor e só pode ser efetuado após a regular liquidação da despesa. A Lei nº 4.320/1964, em seu art. 64, define ordem de pagamento como sendo o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa liquidada seja paga. (Grifo nosso). Disponível em: <https://www.unifesp.br/reitoria/dgf/fases-das-despesas>

Após essa breve explanação sobre as fases da despesa pública seguimos nosso esclarecimento sobre os fatos apontados pelo Controle Interno deste Instituto como pagamentos realizados fora da Ordem Cronológica, em nenhum momento nos estágios da despesa diz que a liquidação ou a solicitada “Ordem Cronológica” se dá na data da emissão da Nota Fiscal ou do envio da Nota Fiscal pela empresa para o órgão, pois isto não comprova a realização dos serviços nem tão pouco a certificação, a comprovação dos serviços deve ser atestada pelo responsável para que possa ser feita a liquidação.

Primeiramente, ao realizar uma breve vistoria, especificamente, nos Processos Nºs. 0113/2017 e 0211/2018, apontados no Parecer, nem precisa muito aprofundamento, basta verificar as datas que tais Serviços foram LIQUIDADOS. Este último, tendo sido todas as Notas Certificadas pelo Diretor de Benefícios, pois este é o responsável pelo acompanhamento das Perícias realizadas, e tão somente após essa **CERTIFICAÇÃO** é que foram emitidas as Notas de **LIQUIDAÇÃO** e tão logo, em sua maioria PAGAS na mesma data da liquidação ou com no máximo 1 ou 2 dias após a liquidação. Sendo o ato da liquidação entendido como no texto acima que é a conferência, certificação dos serviços prestados, bem como o próprio Contrato firmado exige comprovação por parte da Empresa de suas obrigações trabalhistas e fiscais, sem as quais os serviços não podem ser pagos.

O mesmo acontece com o Processo nº 133/2017, todos os pagamentos foram realizados após a emissão da Nota de Liquidação. Quanto a certificação dos



serviços prestados, este ficou a cargo do próprio Presidente, tendo em vista não ter Fiscais e/ou Gestor de Contratos. Assim, sempre que o Processo Físico chegou à mesa para realizar as liquidações, tão logo foram realizados os pagamentos.

Quanto ao fato de apontar que o pagamento deste Contrato em Dez/2019 foi realizado antecipado, em 18/12/2019, fato curioso chama atenção, pois todos os pagamentos com Contratos referente a Serviços continuados, e, inclusive o pagamento salarial do Controlador Interno deste Instituto e de todos os servidores, que são pagos não somente em Dezembro antecipadamente, como também em todos os meses do ano e dos anos, e este ato sendo de mesma natureza não foi objeto de apontamento pelo Nobre Controlador Interno.

Assim a título de esclarecimento, tanto o Instituto, como Prefeitura e Câmara, em Dezembro de todo exercício antecipam tais pagamentos, pois estes, principalmente, estão amparados pelo próprio contrato, que prevê as penalidades caso não executem os serviços até o último dia vigente, como também, o mês de dezembro as atividades são antecipadas em razão dos recessos natalinos e feriado de final de ano, para que assim também possamos colaborar com as atividades contábeis financeiras que precisa realizar os fechamentos dos pagamentos dentro do exercício para assim evitar a inscrição de restos a pagar desnecessários, pois trata de serviços continuados com encerramento de contrato em sua maioria entre os dias 31 e 04 de cada mês, o que torna inviável a sua inscrição.

Ressaltar que não há dolo e nem prejuízo algum ao Instituto, até mesmo porque todos os serviços foram devidamente prestados, e os pagamentos foram feitos rigorosamente após a certificação dos serviços, além de serem serviços de caráter continuados como uso de sistemas e plataformas eletrônicas que ficam à disposição do Instituto 24 h por dia.

Assim, considerando o relatório apresentado pelo Controle Interno, **determino** que este Relatório de Controle Interno, Certificado e Parecer, sejam encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, juntamente com a prestação de Contas do Exercício de 2019, e demais órgãos fiscalizadores para que seja dado recebido e ciência no cumprimento da legislação vigente.

Publique-se na forma da lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL- IPRAM
CONTROLE INTERNO



Espigão do Oeste - RO, 27 de março de 2020.

WÉLITON PEREIRA CAMPOS
PRESIDENTE DO IPRAM